

Lei nº 524/80

Símula: Dispõe sobre o Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica criada a taxa de Iluminação Pública, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de Iluminação Pública, prestados por esta Prefeitura Municipal.

Art. 2º: A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo primeiro, prestados aos contribuintes ou partes à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º: A taxa sua devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e ocupantes de imóveis urbanos, beneficiários ou que venham a beneficiar direto ou indiretamente, com o serviço de Iluminação Pública.

Art. 4º: O valor do tributo será apurado com base em aliquotas

da tarifa de Iluminação Pública vigente em 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior ao do exercício financeiro a sua arrecadação.

Art. 5º:- A arrecadação da Taxa sobre os imóveis ligados diretamente ao rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - Copel - através de parcelas mensais, calculadas em função da faixa de consumo próprio mensal de energia do contribuinte conforme tabela abaixo:

Faixa de consumo mensal - Abicota mensal de
sol do contribuinte. (KWH) Tarifa de Iluminação
Pública vigente em
31-12-80

De	0	a	30	1,73 %
De	31	a	50	2,36 %
De	51	a	100	6,77 %
De	101	a	200	9,45 %
De	201	a	500	11,02 %
De	501	a	1000	13,39 %
De	acima de	a	1000	16,85 %

Parágrafo único:- A Tarifa de Iluminação Pública corresponde ao valor pago pela Prefeitura Municipal pelo consumo de energia utilizado em iluminação Pública.

Art. 6º:- A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação as imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura juntamente com o imposto Predial e Territorial urbano e será cobrada mediante a alíquota anual de ~~3%~~ 3,16%.

Art. 7º:- Ficam excluídas da cobrança da Taxa de Iluminação Pública as condomínios rurais e as órgãos públicas municipais.

Art. 8º:- A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, ou, digo, artigo quinto desta Lei, fica o Poder Executivo municipal autorizado a firmar convênio com a Companhia Paranaense de Energia - Copel - transferindo-lhe os referidos encargos de arrecadação e controle de Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades estudadas pela empresa concessionária.

Artigo 9º:- O produto de arrecadação mensal, efetuada pela Copel - será por esta contabilizado em conta própria a qual fica desde logo autorizado a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das faturas de fornecimento de energia elétrica.

o custo de manutenção, expansão e melhoramento do sistema de Iluminação pública do município.

Art. 10º:- Os servidores de arrecadação da Taxa e controle das contas serão desempenhados pela papel sem ônus para o município.

Art. 11º:- Esta Lei entrará em vigor em data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná,
em 10 de Outubro de 1980.

Prefeitura Municipal de Mangueirinha

ARARÉDES S. SERPA
Secretário

Miguel Arley Reis
- PREFEITO -